

RELATÓRIO

DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado por (i) **Fábio Luiz Tedesco**; (ii) **Franciele Terezinha Tedesco**; (iii) **Luiz Tedesco**; (iv) **Terezinha Galante Tedesco**; (v) **Rede Alta Materiais Elétricos Ltda.**; e, (vi) **Télri – Técnica em Linhas de Rede Rurais e Industriais Ltda.**, à seq. 117 dos autos do processo de recuperação judicial n.º 0033231-94.2024.8.16.0021, em trâmite perante a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel /PR.



ÍNDICE

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
II. DO DISPOSTO NO ART. 69-I, § 1º, DA LEI 11.101/2005	5
III. DOS REQUISITOS DO ART. 53, CAPUT, E INCISOS I, II E III, DA LREF	6
a. <i>Da tempestividade quanto à apresentação do plano de recuperação judicial, na forma do disposto no art. 53, caput, da Lei 11.101/2005.....</i>	<i>6</i>
b. <i>Da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, na forma do disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005.....</i>	<i>7</i>
c. <i>Da demonstração de viabilidade econômica, na forma do disposto no art. 53, II, da Lei 11.101/2005 e da apresentação do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das devedoras, na forma do disposto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005</i>	<i>10</i>
IV. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, DA LEI 11.101/2005	13
V. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	15
a. <i>Pontos sensíveis contantes na proposta de pagamento formulada na cláusula 6 do PRJ</i>	<i>15</i>
b. <i>Da previsão de suspensão das ações movidas contra coobrigados e devedores solidários e extensão dos efeitos da quitação – cláusulas 6.2.7 e 10</i>	<i>17</i>
d. <i>Da previsão de cancelamento de protestos – cláusula 9</i>	<i>21</i>
e. <i>Da previsão de manutenção da posse dos bens essenciais até o encerramento do feito recuperacional – cláusula 11</i>	<i>23</i>
VI. CONCLUSÃO	24

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sucintamente, trata-se de pedido de recuperação judicial aforado em 20 de agosto de 2024 por (i) Fábio Luiz Tedesco; (ii) Franciele Terezinha Tedesco; (iii) Luiz Tedesco; (iv) Terezinha Galante Tedesco; (v) Rede Alta Materiais Elétricos Ltda.; e, (vi) Télri – Técnica em Linhas de Rede Rurais e Industriais Ltda. O pedido foi distribuído ao d. Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel/PR, o qual, em 13 de dezembro de 2024, deferiu o processamento do feito recuperacional em relação a todas as Postulantes, em regime de **consolidação processual**.

Com isso, atentando-se ao prazo estabelecido no art. 53, *caput*, LREF, em 11 de fevereiro de 2025, ao ev. 117, as Devedoras apresentaram único Plano de Recuperação Judicial, bem como os respectivos laudos econômico-financeiros e de avaliação. Para tanto, em cumprimento ao disposto no art. 22, II, “h”, da LREF, oportunamente, esta Administradora Judicial apresenta o presente Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial.

Previamente à apresentação do mencionado Relatório, no entanto, alguns esclarecimentos merecem ser realizados.

Pois bem. Uma das muitas inovações realizadas pela Reforma da Lei 11.101/2005, levada a efeito pela Lei 14.112/2020, foi o acréscimo ao rol de atribuições do administrador judicial do dever de confeccionar um relatório a respeito do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor¹.

¹ Art. 22 [...]



Tal missão deve ser entendida no contexto geral de competências do administrador judicial e de seu papel nos processos de recuperação judicial, no sentido de que ele (o administrador judicial) não é parte no processo e atua como auxiliar do juízo. Portanto, o administrador judicial, em regra, não ingressará na dimensão negocial do plano, já que isso, em princípio, é de competência da exclusiva assembleia.

Contudo, é importante que o Administrador indique pontos que pendem de esclarecimentos, que eventualmente sejam tidos como inválidos pela jurisprudência ou mesmo que violem frontalmente as disposições da Lei 11.101/2005, especialmente da Seção III, do Capítulo III, que trata, justamente, do plano de recuperação judicial.

Na lição de Daniel Carnio Costa e de Alexandre Nasser de Melo:

A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, "h", determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano. Sendo assim, restou positivado nesse expediente o que já era prática de alguns administradores judiciais, que alertavam, ao juízo recuperacional, a respeito de eventuais ilegalidades do plano de recuperação judicial apresentado².

II - [...]

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108).

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Com efeito, dentre outras coisas, no presente relatório a Administração Judicial destacará cláusulas que, no seu entender, merecem ser objeto de controle de legalidade por este d. juízo.

Passemos, então, à análise do plano de recuperação judicial apresentado.

II. DO DISPOSTO NO ART. 69-I, § 1º, DA LEI 11.101/2005

Conforme exposto no tópico anterior, a presente recuperação judicial, ajuizada em litisconsórcio ativo, tramita, até o momento, sob o regime de consolidação processual, nos termos dos arts. 69-G, 69-H e 69-I da LREF.

Nesse contexto, no ev. 83 dos autos, as Devedoras opuseram Embargos Declaratórios com o objetivo de obter expressa autorização deste d. Juízo quanto à consolidação substancial, os quais ainda aguardam apreciação. Sobre este tema, em nossa visão, como expressamente consta do laudo de constatação prévia, parece admissível a medida.

Não obstante, é importante ressaltar que, até o presente momento, a recuperação judicial segue sob o regime de consolidação processual, o que, nos termos do art. 69-I, §1º, da LREF, impõe a apresentação de um plano de recuperação judicial que, embora possa ser único, deve contemplar meios de recuperação independentes e específicos para cada uma das Devedoras. No entanto, tal exigência não foi devidamente observada no evento 117.

Dessa forma, a depender da decisão que venha a ser proferida quanto ao regime aplicável ao processamento do feito, caberá às Devedoras promover emenda ao PRJ, assegurando a devida distinção entre as medidas reestruturantes aplicáveis a cada uma delas.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



III. DOS REQUISITOS DO ART. 53, CAPUT, E INCISOS I, II E III, DA LREF

a. *Da tempestividade quanto à apresentação do plano de recuperação judicial, na forma do disposto no art. 53, caput, da Lei 11.101/2005*

Dispõe o art. 53, da Lei 11.101/2005, que o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos³, contados da publicação da r. decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

No caso em apreço, referida decisão foi lançada aos autos junto ao mov. 56, datada de 13 de dezembro de 2024, sendo confirmada a intimação eletrônica⁴ das Devedoras em 23 de dezembro de 2024, cf. se verifica do ev. 75.

³ Art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005.

⁴ DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais. 2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios. 3. Assim, **há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas.** Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feição especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial. (STJ - EAREsp: 1663952 RJ 2020/0035662-1, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/05/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/06/2021) (g.n.)



Em vista disso, considerada a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220, do CPC, o *dies ad quem* seria 21 de março de 2025⁵, tendo sido o PRJ lançado aos autos no dia **11 de fevereiro de 2025**, ev. 117. Assim, entendemos que o disposto no art. 53, da Lei 11.101/2005, no que toca à sua tempestividade, foi satisfeito.

b. Da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, na forma do disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005

O artigo 53, inciso I, da LREF, determina que o PRJ deve apresentar, de forma detalhada, os meios de reestruturação a serem empregados pelas Devedoras.

No documento em análise, os tópicos 4.2 e 6 identificam os meios de recuperação a serem utilizados, destacando-se: (i) reestruturação operacional e financeira, conforme as cláusulas 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 6; (ii) outros meios de recuperação, conforme a cláusula 4.2.4; e (iii) Leilão Reverso, conforme a cláusula 4.2.5.

Passando à análise específica do cumprimento do disposto no art. 53, inciso I, LREF, destaca-se a **cláusula 4.2.4 – Outros Meios de Recuperação**, a qual elenca *diversas medidas* para a superação da crise econômico-financeira, tais como alteração do controle societário, cisão, incorporação, fusão, aumento de capital, trespasse ou arrendamento de estabelecimento, dação em pagamento, novação de dívidas, venda parcial de bens, equalização de encargos financeiros, emissão de valores mobiliários e alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI).

⁵ Pondera-se que, ainda que se desconsiderasse o recesso forense, o prazo final para apresentação do PRJ seria 21 de fevereiro 2025, portanto, entendemos que o disposto no art. 53, da Lei 11.101/2005, no que toca à tempestividade da apresentação do PRJ, foi satisfeito em quaisquer dos cenários.



Embora tais medidas sejam, em princípio, permitidas no contexto de uma recuperação judicial, conforme art. 50, *caput*, da LREF, **a forma genérica** com que foram apresentadas compromete a transparência e previsibilidade do plano. A ausência de informações concretas sobre a implementação de cada medida impede que os credores possam avaliar sua viabilidade e efetividade na reestruturação do Grupo Tedesco.

Isso se deve ao fato de que não foram estabelecidos critérios objetivos para a adoção de cada uma dessas medidas, limitando-se o plano a mencioná-las sem definir condições específicas de aplicação, metas financeiras, indicadores de desempenho ou cenários que demandariam sua execução. Dessa forma, tratam-se, na prática, de meras conjecturas, sem compromisso real com a sua efetivação.

Nesse sentido, é pertinente a lição de Marcelo Sacramone, que destaca que:

“A identificação dos meios não poderá ser genérica. Sua descrição deverá ser pormenorizada, com a data, inclusive, em que serão implementados e de que modo isso ocorrerá. Como composição celebrada entre devedor e seus credores, a recuperação judicial exige que os credores saibam exatamente sobre o que estão manifestando sua vontade. Um plano cujos meios de recuperação são previstos apenas de modo genérico não permite essa ciência inequívoca do contratado e não assegura a vinculação dos credores.”

A título de exemplo dessa falta de detalhamento, cita-se a previsão de **constituição de UPI**, que, apesar de ser mencionada, não esclarece a modalidade de alienação a ser adotada e se atenderá às formas competitivas previstas no artigo 142 da LREF. Conforme entendimento consolidado pelo STJ⁶, a alienação de UPI deve obrigatoriamente seguir um procedimento competitivo previsto no art. 142 da LREF, podendo

⁶ REsp n. 1.689.187/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.



essa exigência ser afastada apenas em situações excepcionais, expressamente justificadas e detalhadas no plano de recuperação, que deve (a) ter votação destacada deste ponto, (b) ser aprovado por quórum qualificado de 2/3 dos credores (art. 46 da LRF) e, posteriormente, (c) homologado pelo juízo.

Outro ponto sensível é a previsão de **dação em pagamento** ou **novação de dívida do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros**. Embora a dação e a novação sejam mecanismos legítimos de reestruturação financeira e previstos no artigo 50 da LREF, o plano não observou o disposto no § 1º do mesmo artigo, que exige a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, por exemplo. Referida omissão pode gerar insegurança aos credores, sobretudo aqueles detentores de garantias reais, uma vez que o plano, como redigido, teria aptidão de alterar eventuais condições originalmente pactuadas sem anuência. Além disso, a falta de clareza sobre quais dívidas serão novadas, quais ativos serão dados em pagamento e quais garantias serão constituídas ou suprimidas compromete a previsibilidade do PRJ e dificulta a avaliação dos credores.

Diante desse cenário, conclui-se que a **cláusula 4.2.4** – Outros Meios de Recuperação, conforme redigida, parece não atender ao disposto no art. 53, inciso I, da LREF, pois não descreve de forma pormenorizada os meios de reestruturação que serão efetivamente empregados pelas Devedoras.

Outro meio reestruturante que parece desafiar eventual controle de legalidade é o disposto no item **4.2.5 – Leilão Reverso**.

A cláusula estabelece que "para a perfeita execução do Leilão Reverso, todos os credores deverão ser avisados por meio que possibilite a tomada de conhecimento da sua realização", sem, no entanto, especificar qual será o meio de comunicação utilizado. Em processos de



recuperação judicial, que envolvem uma coletividade de credores, a disposição clara a respeito da forma de notificação/comunicação mostra-se essencial para garantir igualdade de participação, como a expedição de Edital com esta finalidade. A ausência dessa definição pode resultar em insegurança jurídica e comprometer a isonomia entre os credores.

Diante do exposto, conclui-se que os meios de reestruturação previstos nas **cláusulas 4.2.4 e 4.2.5 do PRJ** não parecem atender ao disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, pois não apresentam descrição pormenorizada sobre sua implementação. Diante disso, parece oportuna a intimação das Devedoras para que se manifestem sobre as inconsistências apontadas.

c. Da demonstração de viabilidade econômica, na forma do disposto no art. 53, II, da Lei 11.101/2005 e da apresentação do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das devedoras, na forma do disposto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005

O art. 53, da LREF, estabelece os elementos obrigatórios que devem constar no PRJ. Em especial, o inciso II exige demonstração da viabilidade econômica do plano. Além disso, o inciso III do mesmo dispositivo requer a apresentação de um laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Em resumo, a Lei exige que o devedor forneça um estudo técnico que comprove a viabilidade da recuperação e detalhe o valor de seu patrimônio, elaborado e assinado por profissional qualificado.

Voltando-se os olhos à documentação que instruiu o PRJ, observa-se que o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira do Grupo Tedesco, anexado ao ev. 117.3, foi elaborado e assinado pelo contador Cristiano Reis Sanches (CRC-RJ 095.082/O). O documento apresenta projeções financeiras detalhadas, incluindo demonstrações de resultado e fluxo de caixa projetado para os próximos anos, considerando a

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



implementação dos meios de recuperação propostos. São disponibilizadas tabelas e gráficos que demonstram a evolução esperada da receita bruta, custos operacionais, despesas administrativas e financeiras, bem como a projeção do resultado líquido.

Além disso, o laudo incorpora o Fluxo de Caixa Projetado, evidenciando a movimentação financeira futura das Devedoras e contemplando o cronograma de pagamento aos credores conforme estipulado no plano de recuperação judicial. Dessa forma, permite-se aos credores avaliar a suficiência da geração de caixa para suportar as condições propostas, considerando eventuais parcelamentos, deságios e carências.

Ao final, o documento conclui que o PRJ apresentado é economicamente viável, desde que respeitadas as premissas adotadas na elaboração das projeções e os meios de recuperação propostos.

Dessa forma, sem adentrar na análise subjetiva acerca da viabilidade econômica das devedoras – competência exclusiva dos credores –, verifica-se que o **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira atende aos requisitos do art. 53, II e III, da LREF**, demonstrando a viabilidade do plano e contemplando a análise econômico-financeira exigida pela legislação.

Já no que diz respeito ao outro requisito previsto no art. 53, III, da LREF, que exige a apresentação de um laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, **subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada**, nota-se que aos evs. 117.3 a 117.9 foram apresentados laudos que incluem a relação de bens e ativos, abrangendo imóveis, máquinas, equipamentos, veículos e estoques.

Em relação à identificação dos ativos, verifica-se que os documentos descrevem os bens de forma detalhada, informando suas características gerais, localização e valores estimados. No entanto, no que se refere à metodologia adotada, observa-se que a avaliação foi baseada em

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



valores médios de mercado, sem a utilização expressa de normas técnicas específicas para avaliação patrimonial, como as normas da ABNT aplicáveis a cada tipo de bem. Em particular, destaca-se que a avaliação de imóveis foi realizada por meio de método comparativo de mercado, mas sem a menção a laudo técnico elaborado por engenheiro de avaliações ou corretor de imóveis devidamente habilitado. Da mesma forma, os valores atribuídos a máquinas e equipamentos não apresentam referência a inspeção técnica formal ou a critérios normativos aplicáveis. No caso dos veículos, os laudos utilizaram como base a Tabela FIPE, sem ajuste individualizado conforme o estado de conservação de cada bem.

Outro ponto relevante diz respeito à **qualificação dos signatários dos laudos**. Os documentos foram assinados por contadores, profissionais que, embora possuam competência para avaliação contábil de ativos, não detêm atribuição legal para realizar avaliações mercadológicas de bens físicos. Para que os laudos tenham validade técnica plena, a avaliação de imóveis deveria ter sido realizada, por exemplo, por engenheiros de avaliações ou corretores de imóveis registrados nos conselhos competentes (CREA ou CRECI), enquanto a avaliação de máquinas e equipamentos exigiria a assinatura de engenheiro mecânico ou empresa especializada.

Diante dessas considerações, conclui-se que os **laudos de avaliação** apresentados **não atendem integralmente ao disposto no artigo 53, III, LREF**, na medida que, embora contenham a relação dos bens e estimativas de valores, não foram subscritos por profissionais legalmente habilitados para avaliação de bens, como exige a legislação.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



IV. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, DA LEI 11.101/2005

O art. 54, *caput*, da LREF, determina que o PRJ não pode estabelecer prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento dos créditos trabalhistas. Além disso, o § 1º do mesmo dispositivo estabelece que o prazo para o pagamento de créditos de natureza estritamente salarial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador e vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados da homologação do plano.

Voltando-se os olhos ao PRJ analisado, a proposta para pagamento dos créditos trabalhistas, conforme disposto no **item 6.1.1**, página 61, prevê que essas verbas serão quitadas "**até o décimo segundo mês após a data de publicação da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**". Contudo, a proposta não faz qualquer ressalva em relação aos créditos que se enquadram na regra do § 1º do art. 54 da LREF, cujo pagamento deveria ocorrer no prazo máximo de 30 dias, nos termos da legislação.

Além disso, a **cláusula 6.2.7** – Demais Condições da Proposta prevê que: "**caso ocorra a inclusão de algum credor da Classe I (Credor Trabalhista) ao longo do período de pagamento proposto neste Plano de Recuperação, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas, sendo pagos sempre 12 meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.**"

Essa disposição parece afrontar expressamente o art. 54 da LREF, ao impor um regime de pagamento diferenciado para os credores trabalhistas habilitados posteriormente, criando uma condição mais gravosa para esses credores, o que pode, na prática, levar à postergação indefinida da quitação de seus créditos, em evidente violação à limitação temporal estabelecida na LREF.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



O STJ, inclusive, há muito consolidou o entendimento de que "**o crédito trabalhista, cujo pagamento deve obedecer ao regramento legal, não pode ser pago em condição diversa, sob o pretexto de que se trata de crédito retardatário**"⁷. Assim, independentemente do momento em que for reconhecido, o crédito trabalhista deve ser quitado dentro do prazo de 12 meses estabelecido no artigo 54 da LREF e, caso esse prazo já tenha se esgotado, o pagamento deve ocorrer imediatamente.

Importante destacar que o art. 54, da LREF, não distingue entre créditos trabalhistas habilitados inicialmente e aqueles reconhecidos posteriormente, impondo um tratamento uniforme para essa classe. Dessa forma, a previsão de pagamento diferenciado para credores trabalhistas retardatários viola o princípio da *par conditio creditorum*, ao estabelecer condições desiguais para credores de mesma categoria.

Diante do exposto, em razão da ausência de previsão do pagamento dos créditos estritamente salariais, limitados a 5 salários-mínimos por trabalhador e vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, no prazo de 30 dias, bem como ante a previsão de regime diferenciado para credores trabalhistas retardatários, verifica-se que as disposições do PRJ analisado **não estão em conformidade com as exigências do art. 54, caput e § 1º da LREF.**

⁷ REsp n. 2.166.584/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.



V. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Destacam-se, na sequência, cláusulas que embora não tenham conteúdos ilegais propriamente, chamam a atenção pelo caráter sensível e eventualmente controvertido frente à jurisprudência pátria, razão pela qual parecem atrair a análise judicial quanto à legalidade de suas disposições, oportunamente.

a. *Pontos sensíveis contantes na proposta de pagamento formulada na cláusula 6 do PRJ*

Ainda que a reestruturação do passivo sujeito à recuperação judicial seja matéria eminentemente negocial, há aspectos da proposta de pagamento formulada no **item 6** do PRJ que merecem destaque, especialmente no que diz respeito à **falta de clareza na periodicidade dos pagamentos da Classe I – Trabalhista, à definição do marco inicial para contagem dos prazos e à possibilidade de alteração unilateral das condições de pagamento diante da inclusão de novos credores.**

O primeiro ponto de atenção diz respeito à ausência de periodicidade dos pagamentos dos credores da Classe I – Trabalhista. A **cláusula 6.1** estabelece que os créditos dessa classe serão pagos integralmente até o décimo segundo mês após a homologação do PRJ, sem, contudo, especificar se os pagamentos serão realizados de forma parcelada ou em parcela única, tampouco fixando as datas ou a metodologia para sua efetivação. Essa omissão pode gerar insegurança para os credores trabalhistas, pois o simples estabelecimento de um prazo final para quitação não assegura previsibilidade sobre quando e de que forma ocorrerão os pagamentos.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Outro ponto que demanda atenção é a definição do marco inicial para contagem dos prazos de pagamento da Classe I e do período de carência para os credores das Classes II, III e IV. A cláusula estabelece que a contagem terá início a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ no **Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e)**, critério que não está em conformidade com a Lei nº 11.419/2006, a qual disciplina a informatização do processo judicial e determina que as intimações em processos eletrônicos sejam realizadas exclusivamente por meio do portal eletrônico do tribunal competente, dispensando a publicação no órgão oficial.

No Estado do Paraná, os atos processuais são realizados pelo sistema PROJUDI, sendo este o meio oficial de intimação. A jurisprudência do STJ reforça essa interpretação, como no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial nº 1.663.952/RJ, em que a Corte Especial decidiu que, havendo duplicidade de intimações – uma pelo DJ-e e outra pelo portal eletrônico do tribunal –, deve prevalecer aquela realizada pelo portal eletrônico, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade na contagem dos prazos processuais.

Dessa forma, a fixação da data da publicação no DJE como marco inicial dos prazos do PRJ não parece atrair maior segurança, sendo recomendável que o início da contagem dos prazos seja atrelado à data de leitura da intimação da decisão de homologação no sistema PROJUDI pela Devedora, garantindo conformidade legal e evitando incertezas quanto ao momento exato em que as obrigações do plano começam a fluir.

Por fim, destaca-se a previsão contida no **item 6 do PRJ**, que estabelece que, caso haja **inclusão de novos valores** na lista de credores durante a execução do plano, poderá haver modificação das condições de pagamento, com possível ampliação do prazo originalmente previsto, desde que mantidos o formato, os percentuais e as demais condições fixadas no PRJ. Essa disposição levanta questionamentos sobre eventual

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



alteração unilateral das regras estabelecidas, especialmente porque a Lei 11.101/2005 confere à Assembleia Geral de Credores a competência para deliberar sobre a modificação do PRJ, conforme disposto no art. 35, I, da LREF.

Ainda que a legislação e a jurisprudência não impeça ajustes no plano em razão de circunstâncias supervenientes que impactem sua viabilidade, qualquer alteração substancial nas condições de pagamento deve ser deliberada pelos credores, por meio de competente convocação de AGC.

Dessa forma, o controle judicial de legalidade da **cláusula 6** ou alteração espontânea pelas Devedoras no que toca a periodicidade do pagamento do crédito trabalhista, início do cumprimento do PRJ atrelado ao DJE e não à leitura via sistema Projudi e a pretensa alteração do PRJ sem convocação de competente AGC, parece a melhor medida para garantir maior previsibilidade e segurança jurídica tanto para os credores quanto para as próprias Devedoras.

b. Da previsão de suspensão das ações movidas contra coobrigados e devedores solidários e extensão dos efeitos da quitação – cláusulas 6.2.7 e 10

O PRJ prevê, no **item 6.2.7** – Demais condições desta proposta e **item 10** - Suspensão das execuções contra os avalistas, fiadores, garantidores solidários e coobrigados, a **extensão dos efeitos da recuperação judicial a terceiros**, conferindo-lhes tanto a suspensão das ações executivas quanto a quitação integral das obrigações ao final do cumprimento do plano. O item 6.2.7 estabelece que, ao término do período de cumprimento do PRJ, todas as obrigações das Devedoras relativas ao passivo sujeito à recuperação judicial serão consideradas quitadas, abrangendo não apenas as próprias Devedoras, mas também seus coobrigados. Já a cláusula 10 dispõe que, com a homologação

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



do plano e a consequente novação da dívida, ficam suspensas as ações executivas movidas contra fiadores, avalistas e demais garantidores solidários, enquanto forem cumpridas as disposições do PRJ

Desde a vigência da Lei 11.101/2005, a controvérsia acerca da posição dos garantidores na recuperação judicial do devedor tem sido amplamente discutida na jurisprudência. De modo geral, consolidou-se o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções movidas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, conforme fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 581. Assim, as garantias pessoais e reais prestadas por terceiros não são atingidas pelo deferimento da recuperação judicial, e tampouco a novação das dívidas decorrente da aprovação do PRJ tem o condão de extinguir ou modificar a obrigação dos garantidores.

Em 2021, no entanto, houve um certo abrandamento desse entendimento, com o STJ passando a admitir que a supressão de garantias e a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados somente sejam válidas para os credores que expressamente anuírem a essa condição. Tem-se, como exemplo, o julgamento do REsp 1.794.209/SP⁸, no qual a Segunda Seção entendeu que a cláusula que prevê a suspensão de execuções e a liberação de garantias somente produzirá efeitos em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem

⁸ RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. [...] 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. (STJ, 2.a Seção, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)



ressalvas, sendo ineficaz quanto aos credores que não participaram da assembleia, se abstiveram de votar ou expressamente se opuseram a essa previsão. Outro exemplo relevante é o julgamento do AgInt no REsp 2.010.442/CE⁹, onde se consolidou a necessidade de consentimento expreso do credor para que a cláusula do plano que implica a liberação de garantias seja eficaz, permitindo o prosseguimento da execução contra coobrigados caso o credor tenha se manifestado contrariamente.

No plano em questão, de forma indiscriminada, há previsão de que a homologação do PRJ implica na suspensão das execuções contra fiadores, avalistas e coobrigados de todas as operações inseridas no Quadro Geral de Credores, bem como confere quitação a todos esses terceiros, não apenas à devedora principal. No entanto, como demonstrado, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que tais disposições somente se aplicam aos credores que anuírem expressamente a essa condição.

Com efeito, em nosso sentir, a extensão dos benefícios da recuperação judicial aos coobrigados e devedores solidários somente poderá ser aplicável para aqueles credores que anuírem expressamente com tal condição, não sendo eficaz, portanto, em relação aos que não participaram do conclave, que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra as disposições.

⁹ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 1.1 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.010.442/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)



Não obstante, a respeito da extensão do efeito da quitação a todos os coobrigados, o entendimento jurisprudencial que tem se formado é, também, no sentido de que somente se aplica aos credores anuentes da supressão de garantias:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença movido em face dos coobrigados. **Alegação de quitação da dívida nos autos da recuperação judicial da devedora principal, cujo plano homologado previa a liberação dos coobrigados.** Atual entendimento do STJ, no entanto, de que a cláusula que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Banco que, in casu, aparentemente discordou da referida cláusula, consoante consta da ata da assembleia geral de credores. **Anuência do banco agravado não demonstrada. Impossibilidade de acolhimento do pedido dos executados.** Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0011610-75.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Vania Maria Da Silva Kramer - J. 27.07.2022)

Assim, embora não se trate de uma ilegalidade propriamente, parece ser caso de destaque em razão do caráter controvertido frente ao entendimento jurisprudencial que se consolidou quanto ao tema, que exige a **anuência expressa do credor às referidas disposições.**

c. Da exigência de envio de dados bancários por carta registrada para efetivação dos pagamentos - cláusula 7

A **cláusula 7** do PRJ estabelece que os credores das Classes I, II, III e IV deverão informar seus dados bancários exclusivamente por carta registrada, dentro de um prazo de até 90 dias anteriores à data do pagamento, sob pena de não recebimento. Além disso, eventual alteração

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



dos dados bancários deverá ser comunicada novamente por meio do mesmo procedimento, ficando os pagamentos condicionados à atualização tempestiva dessas informações.

Em nosso sentir, no entanto, a exigência de comunicação exclusiva por carta registrada pode representar ônus excessivo aos credores, além de restringir formas mais ágeis e eficazes de comunicação, como o uso de meios eletrônicos. Diante disso, recomenda-se que a matéria seja analisada pelos credores para verificar a conveniência da manutenção da exigência nos moldes propostos, especialmente considerando a possibilidade de adoção de meios alternativos que garantam maior celeridade e segurança na efetivação dos pagamentos.

d. Da previsão de cancelamento de protestos – cláusula 9

A **cláusula 9** do PRJ estabelece que, uma vez aprovado, todos os credores sujeitos ao plano estarão obrigados a cancelar os protestos efetuados, inclusive em relação aos coobrigados, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC e EQUIFAX, sob o argumento de que, enquanto o plano estiver sendo cumprido, não haveria mais dívidas vencidas e não pagas.

Entretanto, a jurisprudência tem adotado posição mais cautelosa quanto à baixa dos protestos e restrições cadastrais, reconhecendo que tal providência pode ser adotada, mas condicionada ao efetivo cumprimento do PRJ. O STJ tem manifestado entendimento no sentido de que a baixa deve ser realizada sob condição resolutiva de adimplemento integral das obrigações do plano, o que significa que, caso as Devedoras descumpram suas obrigações, os credores poderão restabelecer os apontamentos restritivos. No julgamento do REsp 1.260.301/DF, a Terceira Turma do STJ fixou que:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



"Uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação."

Portanto, não se admite o cancelamento irrestrito dos protestos e registros nos órgãos de proteção ao crédito apenas pela homologação do plano. A baixa somente pode ser determinada sob a condição resolutive de cumprimento do PRJ, garantindo aos credores a possibilidade de reativação dos apontamentos em caso de inadimplemento.

Outro aspecto relevante, já abordado no item anterior, diz respeito à extensão dessa medida aos coobrigados, avalistas e garantidores, que, conforme entendimento consolidado do STJ, não são beneficiados pelos efeitos da recuperação judicial, salvo se o credor expressamente anuir a essa condição. Assim, não é possível impor, de forma indiscriminada, a obrigatoriedade de cancelamento de protestos e restrições em nome dos coobrigados, sem que haja anuência expressa dos credores envolvidos.

Dessa forma, ainda que não se trate de uma ilegalidade propriamente, a previsão da **cláusula 9**, tal como redigida, afronta a jurisprudência predominante e pode gerar controvérsias, além de pretender beneficiar devedores solidários. Assim, recomenda-se que o PRJ seja ajustado para condicionar a baixa dos protestos e restrições ao efetivo cumprimento do plano, bem como para deixar expressamente consignado que tal medida não se aplica automaticamente aos coobrigados, salvo concordância expressa do credor.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



e. *Da previsão de manutenção da posse dos bens essenciais até o encerramento do feito recuperacional – cláusula 11*

A **cláusula 11** do PRJ prevê que, com a aprovação do PRJ, os credores concordam que as Devedoras permanecerão na posse de seus bens essenciais à atividade empresarial até o **encerramento do processo de recuperação judicial**. Nota-se, a partir da sua redação, que as Devedoras pretendem estabelecer um critério temporal distinto daquele previsto na legislação recuperacional quanto à permanência com os bens essenciais.

Isto porque, o art. 49, §3º, da LREF estabelece que essa proteção se limita ao período de blindagem, isto é, durante o *stay period*. Sobre esse tema, destaca-se o entendimento exarado pelo e. STJ em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial:

“A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial – a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas –, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. Uma vez exaurido o período de blindagem – sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao PRJ – é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.” (STJ - REsp 2057372/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/04/2023, DJe 13/04/2023) (G.N.)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Importante destacar que esta ressalva é feita sem adentrar no mérito da viabilidade econômica do PRJ ou liberdade econômica. Sua análise é feita considerando que o credor não sujeito, detentor do bem essencial que porventura tenha sido dado em garantia, sequer delibera sobre o teor do PRJ.

Dessa forma, ao prever medidas que podem lhe ser prejudiciais, a **cláusula 11** parece extrapolar os limites da legislação, impondo restrições a terceiros alheios à recuperação judicial, o que não parece admissível.

VI. CONCLUSÃO

Diante das análises do PRJ acima, realizadas à luz dos requisitos estabelecidos pelos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, bem como tendo em vista a jurisprudência pátria, destacamos as seguintes considerações:

- a. Até o momento, a recuperação judicial tramita sob consolidação processual, o que exige, nos termos do art. 69-I, §1º, da LREF, a apresentação de meios de recuperação independentes e específicos para cada uma das Devedoras, ainda que sob um plano único. Assim, considerando que a matéria se encontra *sub judice*, destaca-se que a depender da decisão que venha a ser proferida quanto ao regime aplicável ao processamento do feito, caberá às Devedoras promover emenda ao PRJ, assegurando a devida distinção entre as medidas reestruturantes aplicáveis a cada uma delas, nos termos do item II acima
- b. No que se refere à tempestividade da apresentação do PRJ, restou demonstrado o cumprimento do prazo legal previsto no art. 53, caput, da LREF, tendo o plano sido protocolado dentro do prazo de 60 dias, conforme item III, “a”, acima.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



- c. Em relação à discriminação pormenorizada dos meios de recuperação judicial exigida pelo art. 53, I, LREF, observou-se que as previsões constantes nas cláusulas 4.2.4 e 4.2.5 carecem de descrição pormenorizada sobre sua implementação, comprometendo o cumprimento do requisito previsto no inciso I, do art. 53, LREF, conforme item III, “b”, acima.
- d. Quanto à demonstração da viabilidade econômica, exigida pelo art. 53, II, o plano apresentado atende objetivamente ao requisito, sem prejuízo de eventual avaliação subjetiva por parte dos credores, conforme item III, “c”, acima.
- e. No que tange à apresentação do laudo econômico-financeiro e da avaliação dos bens e ativos das Devedoras, conforme exigência do art. 53, III, da LREF, constatou-se que o laudo econômico-financeiro foi assinado por profissional habilitado, atendendo ao requisito legal. Contudo, os laudos de avaliação dos bens e ativos não foram assinados por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, o que compromete o cumprimento deste requisito, conforme item III, “c”, acima.
- f. No tocante ao cumprimento das disposições do art. 54, da LREF, conforme item IV acima, observou-se que a proposta de pagamento não prevê o pagamento, em até 30 dias, dos créditos estritamente salariais, limitados a 5 salários-mínimos por trabalhador e vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação, contrariando o artigo 54, §1º, da LREF. Além disso, previsão de regime diferenciado para credores trabalhistas retardatários, com pagamento apenas 12 meses após a inclusão do crédito no QGC, cria uma condição mais gravosa para essa classe de credores, violando a limitação temporal do art. 54, *caput*, LREF, e a isonomia entre credores.
- g. Por fim, algumas cláusulas do PRJ apresentam questões conteúdos sensíveis e potenciais controvérsias à luz da jurisprudência, tais como:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



- i. Quanto à proposta de pagamento elencada na cláusula 6 do relatório: (i) O PRJ não define se os valores serão pagos de forma parcelada ou em parcela única, tampouco fixa um cronograma claro, o que pode gerar insegurança para os credores. (ii) O PRJ estabelece como termo inicial a publicação da decisão de homologação no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), critério que não se alinha à Lei 11.419/2006, que prevê que intimações sejam realizadas pelo portal eletrônico do tribunal competente (PROJUDI, no Paraná). (iii) O PRJ prevê que, caso novos credores sejam incluídos, poderá haver modificação dos prazos de pagamento. No entanto, qualquer alteração substancial nas condições do PRJ deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Credores (AGC), conforme artigo 35 da LREF, evitando insegurança jurídica.
- ii. Supressão de garantias e extensão da quitação aos coobrigados e devedores solidários: O PRJ prevê a suspensão de execuções e a quitação das dívidas dos garantidores ao final do plano, medida que extrapola os limites da recuperação judicial. Conforme jurisprudência do STJ, tais efeitos somente são válidos para credores que expressamente anuírem a essa condição, conforme item V, "b" do relatório.
- iii. Exigência de envio de dados bancários por carta registrada: A obrigação imposta aos credores de comunicar seus dados bancários exclusivamente por meio físico pode impor um ônus excessivo, restringindo formas mais ágeis e eficazes de comunicação, como meios eletrônicos, conforme detalhado no item V, "c" do relatório.
- iv. Cancelamento automático de protestos e restrições cadastrais: A cláusula prevê a baixa imediata dos protestos e restrições cadastrais, sem condicioná-la ao cumprimento integral do PRJ. No entanto, a jurisprudência admite essa medida apenas sob condição resolutiva, permitindo o restabelecimento dos apontamentos em caso de inadimplemento, conforme item V, "d" do relatório.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



- v. Manutenção da posse dos bens essenciais até o encerramento da recuperação judicial: O PRJ determina que as Devedoras permanecerão na posse de bens essenciais até o encerramento do processo, o que extrapola os limites da legislação, pois a proteção se restringe ao período do *stay period*, conforme artigo 49, §3º, da LREF. Essa previsão pode gerar insegurança jurídica e impactar credores não sujeitos ao PRJ, conforme item V, "e" do relatório.

Sendo o que tínhamos a relatar para o momento, renovamos os votos de elevada estima e consideração a este juízo, ressaltando que permanecemos à disposição de quaisquer interessados.

Maringá/PR, 5 de março de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder Camargo de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br

